TC nº 13.445/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. HSPM. Fornecimento de gêneros alimentícios processados. Edital corrigido. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93.

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que foram preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, por entender que a competência fiscalizatória desta Casa se mantém inalterável para o fim de aferir a legalidade dos termos do edital, bem como por entender que as análises técnicas produzidas nos autos devem, em última análise, servir como orientação à Origem acerca dos temas debatidos nos autos, atribuindo-se finalidade útil ao processado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicado o julgamento do feito pela perda do objeto, diante das alterações promovidas pela Origem no Edital do Pregão Eletrônico 405/2017, dando atendimento aos questionamentos veiculados nesta representação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela empresa Nutrihosp Alimentação Hospitalar Ltda., contra o Edital de Pregão Eletrônico 405/2017, lançado pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios processados, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital.

Em apertada síntese, questionou a Representante três aspectos do Edital:

a) a ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras;

b) vedação à participação de empresas em recuperação judicial; e

c) ausência no Edital de exigência de apresentação de licenças exigidas em lei para fins de habilitação.

Em análise inicial da Auditoria (fls. 58/64), o parecer foi pela parcial procedência do questionamento contido no item "c", pela procedência do questionamento contido no item "b", e pela improcedência daquele contido no item "a", conforme acima enumerado.

A sessão pública de abertura designada originalmente para o dia 06.12.17 foi adiada "sine die" pela Origem, diante de Impugnação interposta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após relatar o feito, opinou pelo conhecimento da Representação e, ante a sua provável procedência, sugeriu a intimação da Origem para apresentar suas justificativas (65/68).

Ato contínuo, considerando a publicação de Comunicado de Adiamento da Abertura do certame (DOC de 06.12.2017), foi exarado despacho por parte dessa Relatoria dando por prejudicada a análise do pedido cautelar de suspensão do certame. Ademais, tendo em vista que os questionamentos levantados dependiam de esclarecimentos por parte da Origem, determinou-se a intimação do Senhor (a) Superintendente (a) do Hospital do Servidor Público e do Sr.(a) Pregoeiro

(a), encaminhando-se cópia da Representação e dos pareceres dos órgãos técnicos (fl.70).

A Origem apresentou suas justificativas às fls. 79, informando que seriam acolhidas as sugestões de alteração propostas pelos órgãos técnicos.

Posteriormente, em 24.02.18, foi publicado pela Origem despacho autorizando a reabertura do procedimento licitatório para as 9 horas do dia 09.03.18 (fls. 87/89).

Em análise do novo Edital republicado, a Auditoria entendeu por sanadas as irregularidades suscitadas nesta Representação, considerando que:

a) foram inseridas no Edital as especificações da Norma Técnica NTA17 (item II – "Descrição/Características" do Anexo I);

b) houve a alteração da redação do item 3.2.6., autorizando a participação de empresas em recuperação judicial; e, por fim,

c) foi incluída no item 12.4.3 do Edital a exigência de apresentação de comprovação da Licença de Funcionamento em vigor, emitida pela Autoridade Sanitária local (fls. 108/109).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer conclusivo no sentido da perda do objeto da Representação, em decorrência das alterações feitas no instrumento editalício.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando-se nos termos regimentais, acompanha o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela perda superveniente do objeto.

Por derradeiro, a Secretaria Geral opina pelo não conhecimento da Representação diante da perda superveniente do objeto que, em seu entender, acarretaria a não manutenção dos pressupostos de admissibilidade no curso do processo, deixando de subsistir o interesse de agir do Representante.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação em exame vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93[1], bem como no artigo 55 do Regimento Interno

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos

do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2], por entender que a competência fiscalizatória desta Corte se mantém inalterável para o fim de aferir a legalidade dos termos do Edital, bem como por entender que as análises técnicas produzidas nos autos devem, em última análise, servir como orientação à Origem acerca dos temas debatidos nos autos, atribuindo-se finalidade útil ao processado.

No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, considero prejudicado o julgamento do feito pela perda de seu objeto, diante das alterações promovidas pela Origem no Edital de Pregão Eletrônico 405/2017, dando atendimento aos questionamentos veiculados nesta Representação.

Anoto que, conforme publicação de 22.03.2018 foi homologada a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico 405/2017 à empresa PREVITALI DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA, com contrato assinado em 12.04.2018 para o fornecimento dos Gêneros Alimentícios Processados licitados, com prazo de 6 meses de vigência.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".